



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

## ESTADO DE MINAS GERAIS



### PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 29/2024

AUTOR: VEREADOR FREDERICO FARIA SILVA

PARECER



### I. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei nº 29/2024, de autoria do Vereador Frederico Faria Silva.

Lê-se na ementa o seguinte:

**“Institui o Programa Pratas da Casa no âmbito do Município de Muriaé e da outras providências.”**

O projeto de lei traz a seguinte justificativa e fundamentação:

*A presente matéria tem por objetivo fomentar a participação dos artistas locais em eventos musicais que tenham o apoio financeiro e logístico do poder municipal, sob qualquer forma. Com esta iniciativa busca-se a possibilidade efetiva de oportunizar a participação de artistas locais na abertura de shows de maior envergadura, estrutura com maior público, com isso eles terão a oportunidade de apresentar seu trabalho, sendo valorizados como cultura local. Ademais, ratifico, que nenhum prejuízo haverá para o ente público ou para os demais artistas do evento principal, pois o dever constitucional que é de competência dos municípios, conforme previsão dos artigos 23, inciso V e 216 da Constituição Federal.*

*Ainda ressalto, que cabe ao Município promover o desenvolvimento cultural da comunidade, mediante o oferecimento e estímulos concretos à promoção e ao cultivo das ciências, artes e letras, em outras palavras, constitui dever do município fomentar, promover e incentivar a participação de artistas locais, a fim de divulgarem suas obras musicais, através de estímulos concretos. A*



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

## ESTADO DE MINAS GERAIS



*valorização dos talentos, a oferta de oportunidade e a disponibilização de cultura são, neste contexto, tarefas demasiadamente simples, ao alcance de todos os envolvidos, sem que existam justos motivos para não serem elementos de transformação no cenário cultural do Município de Muriaé.*

É o relatório.

### **II. FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, cumpre esclarecer que compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do artigo 72, inciso VII, alínea "a", do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, manifestar sobre os aspectos jurídicos, constitucionais, legais e regimentais das proposições, os quais serviram de fundamento para as discussões e, posterior, votação da matéria.

Lado outro, insta consignar que a emissão de parecer por essa Comissão, é de cunho meramente opinativo, ou seja, tem caráter técnico opinativo, não vinculando os vereadores, inclusive os membros dessa Comissão, que subscrevem o presente parecer, à sua motivação ou conclusão.

Feitas essas ponderações, passemos a análise da matéria, sobre o prisma de sua adequação às normas constitucionais, legais e regimentais.

O presente Projeto de Lei tem como escopo instituir no âmbito do Município de Muriaé, o programa Pratas da Casa, que visa dar oportunidade às bandas de Muriaé, nos espetáculos custeados pelo Executivo.

No tocante à competência legiferante do Município, o presente projeto encontra-se amparado pelos artigos 30, inciso I, da Constituição Federal da República, e art. 171, inciso I, da Constituição do Estado de Minas Gerais.

"Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

"Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local..."



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

## ESTADO DE MINAS GERAIS



Por interesse local entende-se "todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local". (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

Da análise do projeto de lei em questão, verifica-se que o mesmo é de interesse não só do Município como de todos os munícipes, pois impactará diretamente sobre as oportunidades de promoção das bandas locais.

Assim, não resta a menor dúvida da competência legislativa municipal sobre a presente matéria, nos termos do artigo 30, incisos I, da CF/88 e artigo 171, incisos I, da CEMG.

O mesmo não podemos dizer com relação a iniciativa do presente projeto de Lei, pois o mesmo trata de matéria que implicará não só aumento de despesa, pois a banda local, mesmo usando o equipamento da banda principal, deverá receber pela prestação do serviço, como também fere o Princípio da Isonomia/Igualdade, pois direciona a contratação pública e desvirtua o regra da igualdade de oportunidade do processo concorrencial.

Nesse sentido, assim dispõe o artigo 77, inciso II, alínea "h", da Lei Orgânica Municipal:

*Art. 77 – São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:*

*(...)*

*II – Do Prefeito*

*f) as diretrizes orçamentárias;*

Lado outro, oportuno registrar que, o STF vem decidindo reiteradamente sobre a superação do enunciado número 5 de sua Súmula, o qual possibilitava à sanção suprir a falta de iniciativa do Projeto, o argumento para superação é que o mencionado verbete sumular assenta em jurisprudência firmada sob a vigência da Constituição de 1946, que continha norma de competência exclusiva do Presidente da República, mas não proibia expressamente, como agora se faz, a admissão de emendas que importassem em aumentos de despesas.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

## ESTADO DE MINAS GERAIS



Nesse sentido, trazemos à colação os seguintes julgados do STF, no sentido de que não é possível suprir o vício de iniciativa com a sanção. Confira-se:

“O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação formal do Direito, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reversa, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade jurídica do ato legislativo eventualmente editado. Dentro desse contexto - em que se ressalta a imperatividade da vontade subordinante do poder constituinte -, nem mesmo a aquiescência do Chefe do Executivo mediante sanção ao projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, tem o condão de sanar esse defeito jurídico radical. Por isso mesmo, a tese da convalidação das leis resultantes do procedimento inconstitucional de usurpação - ainda que admitida por esta Corte sob a égide da [Constituição de 1946 \(Súmula 5\)](#) - não mais prevalece, repudiada que foi seja em face do magistério da doutrina (...), seja, ainda, em razão da jurisprudência dos Tribunais, inclusive a desta Corte (...).” [[ADI 1197](#), rel. min. **Celso de Mello**, P, j. 18-5-2017, *DJE* 114 de 31-5-2017.]

Note-se que, ainda sob a égide da Constituição anterior, o Supremo Tribunal Federal já havia superado a posição consolidada na Súmula 5, segundo a qual “a sanção do projeto supre a falta de iniciativa do Poder Executivo”. A Corte assentou que, como o vício de inconstitucionalidade é de ordem pública e inquina a norma *ab initio*, não é suscetível de convalidação pela posterior manifestação de vontade da autoridade cuja iniciativa privativa foi desrespeitada. Nesse sentido: [Rp 890](#), rel. min. **Oswaldo Trigueiro**, j. 27-03-1974; [Rp 1.051](#), rel. min. **Moreira Alves**, j. 02-04-1981. [[Ar 1.753](#), rel. min. **Roberto Barroso**, rev. min. **Edson Fachin**. P, j. 04-05-2020, *DJE* 154 19-06-2020].

Dessa forma, há que ser respeitada a titularidade para a apresentação do projeto, a fim de que não ocorra a usurpação de iniciativa, o que acarreta inconstitucionalidade por desobediência ao princípio da separação dos poderes, inserto no art. 2º da Constituição Federal.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

## ESTADO DE MINAS GERAIS



Lado outro, cumpre ressaltar que recentemente o STF julgou em regime de repercussão geral o RE 878.911/RJ, definindo que o parlamentar municipal, vereador, pode apresentar projeto de lei que preveja despesa obrigatória ou implique em renúncia de receita para o Executivo, deverá ser acompanhado do estudo de impacto orçamentário e financeiro (artigo 113, do ADCT, acrescido pela Emenda Constitucional nº 95/2016), o que também não ocorreu na hipótese sob análise.

Por fim, cumpre ressaltar que a regra para a contratação pública é o processo licitatório, nos termos do disposto pelo artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988. Confira-se:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

Noutro giro, o caso especificado no Projeto em análise não se enquadra nas hipótese de dispensa, elencadas no artigo 75, da Lei Federal nº 14.133/2021, nem de inexigibilidade, previstas pelo artigo 74, da Lei Federal 14.133/ 2021. Logo, exigir do Poder Executivo a contratação de bandas locais para abertura de espetáculos por ele custeado, estaria por ferir a igualdade de condições nos processos de concorrência pública, conduta essa repudiada pelo nossa Corte Constitucional. Confira-se:

EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Artigo 6º, inciso III, alínea d, da Lei nº 2.778 do Estado de Sergipe, de 28 de dezembro de 1989, que isenta servidores públicos do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos no âmbito daquele Estado. Violação do princípio da isonomia ou igualdade. Procedência do pedido. **1. O princípio da igualdade situa-se no âmbito dos**



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

## ESTADO DE MINAS GERAIS



direitos e garantias fundamentais, traduzindo-se em valor regente, informativo e irradiante da ordem constitucional e, por conseguinte, de todo o ordenamento jurídico. Nessa esteira, no caput do art. 5º da Constituição Federal consta o preceito de que todos são iguais perante a lei, o que reverbera ao longo do texto constitucional, importando não só a proibição de todas as formas de discriminação, como também a submissão de todos os indivíduos ao amparo e à força da lei de forma isonômica. 2. A noção de igualdade não se encerra em sua dimensão meramente formal, de igualdade perante a lei. Ela contempla ainda um caráter material, pelo qual se busca concretizar a justiça social e os outros objetivos fundamentais da República (art. 3º da CRFB/88). É com base nesse viés material que a lei eventualmente estabelece distinções a fim de compensar os indivíduos que se encontram em situação desprivilegiada para elevá-los ao patamar dos demais. 3. No caso em apreço, o critério utilizado pela norma para a isenção da taxa de inscrição nos concursos públicos estaduais foi a existência da qualidade de servidor público, sendo essa, inclusive, a única categoria para a qual a lei confere tal isenção. Some-se a isso que o tratamento díspare estabelecido entre servidores públicos e outros que não o são não tem a finalidade de franquear o acesso à via concursal àqueles que estão em situação de hipossuficiência econômica, ou, ainda, aos que encontram menos oportunidades no mercado de trabalho. Ao contrário, conforme declarado nos autos, pretende-se com tal medida incentivar os servidores estaduais a se manterem nos quadros de pessoal do Estado, alcançando-se, com isso, eficiência na atividade administrativa. 4. Ao conceder a isenção a uma categoria que teria condições de arcar com os custos da inscrição no certame, o Estado amplia a desvantagem daqueles que, por insuficiência de recursos, não conseguem pagar tal quantia – e, portanto, nem sequer têm a chance de concorrer a um cargo na administração estadual –, restringindo, conseqüentemente, o acesso à via do concurso público. A porta de entrada para o concurso público deve ser igualmente acessível a todos os cidadãos, sendo válidas as medidas que fomentem essa igualdade de acesso, mas não as que ampliem a desigualdade entre os possíveis candidatos. 5. A categoria beneficiada pela norma ora impugnada não vê sua participação em concursos públicos obstada pela exigência do pagamento da taxa de inscrição. Conseqüentemente, a medida ora analisada não tem a finalidade de promover a igualdade substancial, ou seja, não está



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAE

## ESTADO DE MINAS GERAIS



voltada à mitigação de uma discriminação ou de uma desigualdade constatada na sociedade. 6. Não se constata a cogitada correlação entre a facilitação da inscrição para servidores públicos e o princípio da eficiência. De um lado, esse benefício não se presta para motivar tais servidores a continuar estudando, a participar de ações de formação continuada e/ou a se preparar para participar de outros certames no âmbito do Estado. Por outro lado, há outras formas de fomentar o bom desempenho no mister público e de valorizar a categoria, o que, porém, não pode se dar pela quebra de isonomia no acesso ao certame. 7. O fato de a taxa de concurso público não ostentar feição tributária não quer dizer que a concessão da sua isenção estaria inserida em um espaço de completa discricionariedade. Nada obriga o Estado a conceder uma isenção dessa natureza, porém, ao fazê-lo, não está autorizado a privilegiar determinados grupos de forma anti-isonômica. Isso porque todo e qualquer ato da Administração Pública se encontra submetido à tábua axiológica da Constituição. Inexistindo justificativa razoável para a concessão da isenção, como no caso da lei sergipana, a medida importa em privilégio incompatível com a ordem constitucional. 8. O Supremo Tribunal Federal considera o concurso público como mecanismo que, por excelência, proporciona a realização concreta dos princípios constitucionais da isonomia e da impessoalidade, motivo pelo qual, em várias ocasiões, declarou a inconstitucionalidade de normas que veiculavam quebra da igualdade entre os candidatos (v.g., ADI nº 1.350/RO, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 1º/12/06; ADI nº 2.949/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Joaquim Barbosa, red. do ac. Min. Marco Aurélio, DJe de 28/5/15; ADI nº 2.364/AL, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 7/3/19; ADI nº 3.522/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 12/5/06; e ADI nº 5.776/BA, Tribunal Pleno, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 3/4/19). Por outro lado, a Suprema Corte também tem proclamado a constitucionalidade de normas que, com fulcro na ideia de igualdade material, instituem benefício em favor de grupo social desfavorecido (v.g., ADI nº 2.177, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 17/10/19; ADPF nº 186, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 20/10/14; ADI nº 2.672, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, red. do ac. Min. Ayres Britto, DJ de 10/11/06). 9. A norma estadual questionada não se amolda às hipóteses excepcionais mencionadas, pois promove o agrupamento de candidatos em dois grupos bem distintos – os que já são servidores públicos



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

## ESTADO DE MINAS GERAIS



e os que não o são – e concede preferência apenas ao primeiro grupo, resultando em um discrimen desarrazoado e desprovido de fundamento jurídico. 10. Pedido julgado procedente. (STF - ADI: 3918 SE 0003835-63.2007.1.00.0000, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 16/05/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 09/06/2022)

Em outras palavras, a proposição legal em questão se mostra também inquinada de inconstitucionalidade material e de vício de ilegalidade, por contrariar a Lei 14.133/2021.

Desse modo, em que pese louvável a iniciativa do Nobre Vereador proponente, resta evidente a inconstitucionalidade do Projeto de Lei por vício de iniciativa em desrespeito ao princípio da harmonia e independência entre os poderes, considerando, que a iniciativa para o processo legislativo no caso em exame pertence ao Prefeito Municipal.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, verifica-se vício formal no presente projeto, acarretando a inconstitucionalidade do mesmo.

Portanto, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça apreciando o PL 21/2024, nos termos legais e regimentais mencionados acima e com todas as argumentações expostas, manifesta-se de forma contrária a tramitação do projeto de lei.

**Entretanto, sugere que a matéria proposta no PL, antes do arquivamento do mesmo, seja enviada ao Poder Executivo, por meio de INDICAÇÃO, nos termos do art. 192 do Regimento Interno, a fim de que o Chefe do Executivo considere e adeque o presente projeto de Lei.**

Plenário Dr. João Evangelista Bandeira de Melo, 11 de março de 2024.

Membros da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça:

  
**ADEMIR CAMERINO**  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS



**DEVAIL GOMES CORREA**

**Vereador**

**WELLINGTON FORIM FRANCISCO DE ASSIS SILVA**

**Vereador**

**ELVANDRO MACIEL DA SILVA**

**Vereador Suplente**